DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1253/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/24523/2012
PROTOCOLO	: 1299882
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS
RESPONSÁVEL	: JÁCOMO DAGOSTIN
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 08/2012
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

A execução financeira do contrato mostrou-se regular, haja vista que a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 63, da Lei 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a execução financeira do Contrato nº 08/2012, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna/MS e a empresa Tânia Marilia Souza Garcia-ME, visando à aquisição de kits escolares para atender os alunos e professores da rede municipal de ensino do Município, no valor global de R$ 79.129,45 (setenta e nove mil e cento e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos).

A aquisição supracitada decorre do procedimento licitatório - convite nº 03/2012 -, julgado, juntamente com a formalização do contrato, pela legalidade e regularidade por meio da Decisão Singular nº 7713/2013.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar os documentos que comprovem a integral execução financeira (Análise nº 2903/2014 - folhas 222/223)

Em cumprimento ao despacho nº 8815/2015 (f. 224) foi emitido o ofício nº 15254/2014 (f. 225). Em resposta o Ordenador de Despesas encaminhou os documentos acostas às folhas 230/258.

Procedendo à reanalise dos documentos que compõem os autos, a 5ª ICE constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratos da Administração Pública e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 18226/2014 - folhas 260/262).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade da execução física e financeira do contrato em epígrafe (Parecer nº 4069/2015 - folhas 263).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela DEAMA, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

A documentação comprobatória dos atos executórios apresentou-se da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 79.129,45
Valor empenhado	R$ 79.129,45
Despesa liquidada	R$ 79.129,45
Pagamento efetuado	R$ 79.129,45

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei nº 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 79.129,45 (setenta e nove mil e cento e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, VOTO pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 08/2012, pela observância às disposições da Lei

4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Excelentíssimo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 15, de 1º de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo nº 008/2012, pela observância às disposições da Lei Federal nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: o Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 1º de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator